

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2012

Acrescenta dispositivos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Edinho Araújo

Relator: Deputado Mauro Lopes

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, pretende inserir dois dispositivos no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O objetivo do PL é estabelecer que a infração por excesso de velocidade também pode ser caracterizada através do cálculo da velocidade média, constituída pela razão entre a distância percorrida pelo veículo na via e o tempo decorrido.

O autor justifica que a caracterização de excesso de velocidade por meio do cálculo da velocidade média em determinado trecho já está sendo utilizado na Europa, em países como Itália e Portugal. De acordo com os dados apresentados, a implantação do sistema em rodovias reduziu pela metade o número de mortos e em 27% o número de feridos em acidentes de trânsito. Por essa razão, segundo ele, deveria também ser aplicado no Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer uma nova forma de apuração de infração por excesso de velocidade. De acordo com o Projeto, esse tipo de infração também poderá ser caracterizada com base na velocidade média imprimida no trecho, constituída pela razão entre a distância percorrida pelo veículo na via e o tempo decorrido.

A medição da velocidade média é resultado da aplicação de uma nova tecnologia que está sendo utilizada ainda de forma experimental em alguns países da Europa. Lá as autoridades de trânsito tem aplicado esse método em algumas rodovias, na maioria das vezes concedidas, onde é possível fazer o controle de entrada e saída dos automóveis em determinado trecho. O horário de entrada e saída naquele segmento fica registrado, permitindo que se faça o cálculo da velocidade média e, em caso de excesso, se aplique a multa correspondente.

A proposição pretende, portanto, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de utilização de uma nova sistemática, para permitir que seja imposta multa por excesso de velocidade, com base na velocidade média que o veículo desenvolveu na via. No Brasil, sabe-se que testes preliminares foram realizados no Estado de São Paulo.

Após o exame do PL nº 3.152/12, apresentei, primeiramente, parecer contrário à proposta. No entanto, a discussão desta matéria no plenário da Comissão de Viação e Transportes trouxe novos elementos à minha consideração, quanto ao mérito, que justificam a revisão do parecer inicialmente apresentado.

No meu relatório ressaltai que, por se tratar de uma tecnologia ainda experimental, estaria sujeita a falhas que poderiam causar prejuízos injustificados aos condutores brasileiros. Além disso, relatei a minha

preocupação com a possibilidade de implantação desses equipamento sem a devida justificativa apenas para beneficiar empresas de prestação de serviços de fiscalização de trânsito, como já ocorreu com a instalação de barreiras eletrônicas e “pardais”.

No debate nesta Comissão, entretanto, essas minhas inquietações foram aplainadas com o argumento de que os sistemas já implantados em outros países utilizam tecnologia de ponta e não sofrem interferência direta dos agentes de trânsito. Isso dificultaria sobremaneira a ocorrência de falhas que poderiam prejudicar os condutores. Além disso, resolvi acatar a proposta de efetuar uma mudança também no art. 218 do Código de Trânsito para deixar mais clara a possibilidade de aplicação de multa por excesso de velocidade medida em determinado trecho.

Assim, acolhendo as sugestões dos nobres pares, decidimos reformular o nosso parecer. Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.152, de 2012, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Mauro Lopes
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2012

Acrescenta dispositivos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Inclua-se o Art. 2º no projeto de lei em epígrafe com a seguinte redação:

Art. 2º o *caput* do art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho determinado, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Mauro Lopes